

Análise da eficácia das medidas socioeducativas, aspectos do município de Paracatu (MG)

Analysis of the effectiveness of socio-educative measures, aspects of the city paracatu (MG)

205

Diego da Cruz Oliveira¹
Glauciene Mendes dos Santos²

Resumo: O presente estudo trata de um dos mais graves problemas que perpassa pela sociedade brasileira, que é o envolvimento de menores com o crime. Nesse aspecto, serão apresentadas as medidas socioeducativas presentes no nosso ordenamento jurídico que têm por escopo fazer frente às infrações cometidas por menores de idade. Diante de tais medidas e com utilização de informações fidedignas do cotidiano da cidade de Paracatu-MG, analisar-se-á o implemento das medidas descritas acima, a sua eficácia, a reincidência e também o impacto que as ações delituosas de tais jovens em conflito com a lei causa no seio da sociedade, bem como o quão eles próprios têm sucumbido nesse envolvimento temerário com o crime.

Palavras-chave: Ato infracional; Menores em conflito com a lei; Medidas Socioeducativas.

Abstract: This study deals with one of the most serious problems facing Brazilian society, which is the involvement of minors in crime. In this regard, we will present the socio-educational measures present in our legal system that are intended to deal with infractions committed by minors. In view of such measures and with the use of reliable information about the daily life of the city of Paracatu-MG, a city used for field work, the effectiveness of the measures described above will be analyzed, as well as the impact of criminal actions of such young people in conflict with the law cause within society, as well as how they themselves have succumbed to this astounding involvement with crime.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade do Noroeste de Minas- FINOM.

² Mestra em Administração pela Fundação Pedro Leopoldo, Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai, Professora de Direito Penal Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM. E-mail: glaucienesantos@finom.edu.br

Recebido em 20/03/2020

Aprovado em 24/07/2020

Key words: Violent act; Minors in conflict with the law; Socio-educational Measures.

Introdução

Dentre à infinidade de delitos ocorridos no Brasil nos últimos anos, a criminalidade teve um crescente também fundamentada pelo fato de que cada vez mais os menores de idade estão se envolvendo no submundo do crime, pois, tanto o menor quanto o seu recrutador valem-se da inimputabilidade para a prática reiterada de infrações penais, visto que a punibilidade é branda e, às vezes, inexistente.

A problemática apresentada necessita de um estudo aprofundado em legislações anteriores, bem como a utilização do direito comparado, já que a gravidade do tema demanda tal esforço. Por mais que a conduta, juridicamente falando, seja considerada de menor gravidade ou relevância, quando praticada por um menor em conflito com a lei, tal distinção pede uma reflexão quanto à aplicabilidade das medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, já que é questionável a sua eficiência.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) apresenta um rol de medidas a serem adotadas quando um menor de idade se envolve na prática de delitos. Tal diferenciação tem supedâneo na ideia de que o jovem não é maduro suficiente para entender a gravidade de seus atos e responder pelos seus delitos da mesma forma que uma pessoa adulta.

Há uma grande diversidade de causas para o problema apresentado. Destaca-se, em especial, a omissão do Estado em implementar medidas adequadas à realidade atual e fazer um constante acompanhamento para que se possa verificar a eficiência ou alterar o tratamento conforme a necessidade. Também é um fator relevante para a delinquência a ausência de um ambiente familiar digno, em que os pais consigam prover a educação básica dos filhos ou ao menos conviver com eles, já que, na maioria das famílias carentes onde está a maior parte dos casos de delinquência juvenil, os pais não participam da educação, visto que estão trabalhando, ou, em alguns casos, recolhidos no sistema prisional. Dessa forma, o jovem fica vulnerável aos maus ensinamentos provenientes das ruas. Por fim, a sociedade também pode ser considerada responsável, já que ela pode e deve exercer um papel de fiscalização e

cobrança aos representantes para que sejam tomadas providências para a solução do problema em questão.

Para a realização deste trabalho, buscou-se o apoio na técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais, utilizando-se da legislação vigente, doutrinas, artigos publicados e relatos de especialistas no assunto, tudo isso para que o tema proposto seja defendido da maneira mais fidedigna possível. Por ser a metodologia que mais permite estudar de maneira mais arraigada à temática, optou-se pelo método dedutivo. A abordagem direta foi escolhida como forma de procedimento. Como forma de trazer uma maior credibilidade ao tema em tela dados reais obtidos nos órgãos diretamente envolvidos foram acrescentados para melhor ilustrar e demonstrar a gravidade do que está se discutindo.

Buscar-se-á no decorrer deste trabalho fazer uma análise quanto a ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, tendo em vista a omissão do Estado, buscando à medida do possível apontar as causas do envolvimento dos menores com a criminalidade e discutir sobre as políticas públicas para evitar o envolvimento do menor com o crime, bem como sobre os investimentos para o devido cumprimento das medidas socioeducativas vigentes.

Buscou-se, ainda, através deste trabalho fazer uma análise breve do sistema de medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores, considerando qual a efetividade do Estado que, não raras vezes, não cumpre o papel garantidor e não dispõe dos meios para cumprimento de tais medidas, além de não inovar quanto à modernização da legislação menorista, para atualizar os meios e ações conforme as necessidades atuais, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é lei da década de 1990.

Por fim, este trabalho é uma forma de demonstrar que as medidas inseridas no ordenamento em vigor não têm sido eficazes, e, mesmo assim, não se vislumbra qualquer expectativa de mudança ou melhoria, já que é assunto de grande impacto nos meios políticos e sociais, e a família está cada vez mais enfraquecida e a sociedade não se comporta como tal, mas sim como apenas um grupo de pessoas que ocupam o mesmo espaço.

1. Breve histórico da legislação menorista brasileira

A preocupação com a criação de normas específicas para tutelar os direitos das crianças e adolescentes não é recente, remonta aos tempos do Brasil Colônia, quando foram criadas as ordenações de Dom Filipe II. No decorrer dos tempos, mais leis foram elaboradas com o fim de garantir os direitos das crianças.

Em 1603 foram criadas as Ordenações Filipinas, tendo vigorado até 1830, quando foi instituído o Código Criminal do Império. A legislação trazia uma diferenciação na punibilidade quanto à idade de cada infrator e previa que “quando os menores serão punidos por os delitos que fizerem”.

O Código Penal do Império, criado, em 1830, cuidou de realizar avaliações sobre a capacidade cognitiva inerentes aos menores infratores de 14 anos, sendo tais, via de regra, não aporia a condição de criminoso. Nessa égide, acrescenta Oliveira e Funes (2008), todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos. Nessa esteira, caso o menor pudesse ser apontado como capaz compreender as consequências de seus atos, de sua gravidade e seus reflexos, esse poderia ser punido com internação. Jovens entre 14 e 17 anos não passavam avaliação de capacidade de discernimento. Contudo, poderia o juiz aplicar uma atenuante e o menor teria uma pena equivalente a 2/3 da pena de um adulto.

Com o advento da Proclamação da República, houve criação do Decreto n.º 847, que colocou em vigor o Código Penal Republicano, no ano de 1890, pioneiro em classificar biologicamente as fases da infância e adolescência, com a divisão em quatro ciclos, como classifica Rebelo: a) Infância: tinha seu término em 9 anos [...] b) Impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos [...]; c) Menoridade: dos 14 aos 21 anos Incompletos [...], d) Maioridade: a partir dos 21 anos completos (REBELO, 2010, p.25-26)

Aqui, a situação de aferição do discernimento introduzido pelo Código Criminal do Império, ainda se fazia fortemente presente para os menores de 9 a 14 anos. Em 1921, com a Lei n.º 4.242, desfraldaram-se evoluções quanto à assistência ao menor. A inovação maior ficou no quesito da faixa etária de inimputabilidade, passando a consistir em 14 anos, de forma que estes não poderiam sofrer qualquer sanção penal. Passou a existir um processo especial para aos jovens de 14 a 18 anos.

A continuidade evolutiva quanto às leis direcionadas ao menor teve um salto com instituição do primeiro compilado de normas, o Código de Menores, decorrente do Decreto

Federal 17.943 de 12 de outubro de 192. Capitanado pelo Magistrado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. O código tinha um caráter de busca ao ideal abstrato de justiça aliado com um assistencialismo voltado às questões relativas ao menor.

A ressalva a ser feita é que os titulares dos direitos previstos no Código de Menores eram apenas os jovens que se encontravam em “situação irregular”.

Mesmo com essa limitação quanto a quem seria tutelado pela lei, o Código de Menores foi crucial na implementação de medidas voltadas à juventude, visto que versava também sobre a delinquência, liberdade vigiada, isso quanto a situações infracionais, bem como se remetia ao trabalho infantil e tutela e pátrio poder. Para que o Estado passasse a ser detentor da tutela do o menor, entrou em vigor o segundo código brasileiro acerca dos direitos dos menores, conforme a Lei 6.697, decretada em 10 de outubro de 1979. A nova lei não trouxe inovação quanto aos detentores de tal direito, permanecendo a premissa instituída pelo Código de Mello Mattos de que apenas os menores em situação irregular seriam abarcados pela lei. Com a mudança de tutela, aqueles menores que fossem considerados expostos, abandonados ou em situação de rua, estariam sob a responsabilidade do juiz e este decidiria quanto ao destino do menor em questão.

Insta salientar que, diferentemente do código anterior, ações preventivas poderiam alcançar a todos os menores de 18 anos, independente de situação, conforme o artigo 1º do Código de Menores. A classificação dos indivíduos também sofreu alteração, como explicita artigo 2º do Código mencionado.

Os juízes de menores, com o advento do novo código, possuíam ainda mais poderes do que no código anterior, inclusive poderiam suprir as lacunas legais, asseverado no artigo 8º deste Código. O novo código estabeleceu novas formas de tratamento quanto ao menor infrator, instituindo medidas punitivas, apregoadas no artigo 14 deste Código de Menores. A extensão punitiva do novo código atingia até os pais que eram omissos na educação e assistência aos seus filhos menores de idade. O artigo 42, do Código de Menores de 1979 garantia isso.

Enfim, percebe-se que a instituição de um novo código não atingiu significativamente a grande parte das crianças e adolescentes da época, já que ainda se tinha como alvo predominante o menor em situação irregular.

2. O estatuto da criança e adolescente – ECA

O instrumento legal que assegura os direitos do menor foi regulamentado pela lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente (Eca). A lei é fruto de uma evolução histórica e foi criada após a Constituição de 1988, esta que define diversos direitos que até então não haviam sido positivado.

O ECA trouxe uma nova classificação de criança e adolescente, conforme as minúcias do artigo 2º do ECA: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade”. Nesse mesmo artigo, a lei conceitua o chamado jovem adulto, que é o indivíduo que conta com mais de 18 anos e menos de 21, e que a ele, excepcionalmente se aplicam as iras da lei 8069/90.

210

2.1 Do ato infracional

Por ato infracional se entendem todas as condutas perpetradas em afronta às normas estabelecidas ao bom convívio em sociedade. De acordo com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim, tanto a criança como o adolescente, cometem atos infracionais, contudo não há responsabilização da criança quando ela pratica tais atos. Já para as ações praticadas pelos adolescentes que se amoldarem a um tipo penal ou contravenção, caberá uma medida repreensiva.

Com brilhantismo, assevera Roberto Barbosa, (2008, p.66):

O processo previsto no ECA encontra no direito penal correspondência obrigatória. São atos infracionais aquelas condutas descritas como crime ou contravenção no CP e na legislação especial (art. 103 do ECA). Se não fosse adotada a tipicidade geral do ordenamento jurídico seria necessária a redação de um Código Penal juvenil, com tipos penais específicos para os adolescentes, o que se mostra evidentemente exagerado.

Para Silva (2006, p. 160), o termo “ato” tem o sentido de “indicar, de modo geral, toda ação resultante da manifestação da vontade ou promovida pela vontade de alguém”.

Na definição trazida pelo dicionário da língua portuguesa, seria “ato, aquilo que se fez; feito; O que se está fazendo; ação; Modo de proceder; procedimento, conduta; Acontecimento que decorre de um ser dotado de vontade, que por ele se responsabiliza livre e conscientemente; ação”.

Segundo Silva (2006, p.399):

A palavra crime em acepção vulgar, “significa toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é igualmente punida, ou que é reprovada pela consciência”. Segundo o conceito formal, violação culpável da lei penal; delito; Segundo o conceito substancial, ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal; Segundo o conceito analítico, fato típico, antijurídico e culpável; Qualquer ato que suscita a reação organizada da sociedade; Ato digno de repreensão ou castigo; Ato condenável, de consequências funestas ou desagradáveis.

211

Diante das definições descritas acima, o ilícito praticado por crianças e adolescentes, denominado ato infracional, evidencia que nem todo ato ilícito civil será um ilícito de natureza penal. Desta maneira, por mais que se amoldem à composição teórica de crime, a ação praticada não tem esse viés, já que não se faz presente a imputabilidade, o que impede a aplicação da pena cominada abstratamente à ação. Contudo, para que tais infrações não fiquem de certa maneira impunes, os menores de dezoito anos que praticarem atos tidos como crimes ou contravenções, estarão incursos em atos infracionais e sofrerão sanções mais brandas e adequadas à sua imaturidade, definidas como medidas socioeducativas (DOS SANTOS, 2013).

O ECA, nos artigos 171 a 190 descreve as regras a serem seguidas quando da apuração dos atos infracionais. O procedimento próprio deve obedecer aos princípios básicos do Direito Processual Penal (TOURINHO FILHO, 2013), quais sejam a ampla defesa e contraditório, devido processo legal, dentre outros, todos expressamente previstos nos artigos 110 e 111 do mesmo instituto, bem como no art. 5º, incisos LIV e LV da CF. Obedece, ainda, às normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, principalmente nos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

O processo de investigação de um ato infracional tem cunho precípua de aplicar a proteção integral ao menor em conflito com a lei e não a busca incessante da aplicação de uma medida socioeducativa como forma punitiva, como estabelecem os arts. 1º e 6º, da Lei nº

8.069/90: Reitera-se que não é obrigatório que o juiz aplique tais sanções, mesmo quando comprovada a prática do delito, pois tais medidas serão aplicadas apenas quando devidamente necessárias, nos termos do art. 100, primeira parte, do ECA com a definição de que “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas”.

Todo o procedimento até a sanção final deve primar pela celeridade processual para que a medida a ser aplicada surta o efeito que o caso exija.

Compete ao Juiz da Infância e Juventude do local da ação ou omissão (local da conduta infracional), o processamento e julgamento do ato infracional, observadas as regras previstas no CPP *ex vi* do disposto no art. 147, §1º c/c art. 148, incisos I e II e 152, do ECA.

Destaque-se que o art. 114 c/c art. 189, incisos II e IV, do ECA, impõe obrigatoriedade de devida comprovação da autoria e da materialidade da infração a ensejar aplicação de uma medida socioeducativa:

Nesse contexto, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça *Súmula nº 342*, assim dizendo que “No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”.

3 Das medidas socioeducativas

Conforme assunto já demonstrado nesse trabalho, quando do cometimento de atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao menor uma medida socioeducativa. Estão previstas medidas de proteção que buscam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, cujo rito para aplicação de tal medida seguirá o devido processo legal, sempre com vistas à reeducação do menor, sem atribuir um viés punitivo.

O ECA elenca em seu art. 112 as medidas socioeducativas:

Art. 112: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional.

Ao adolescente infrator é aplicada uma sanção com maior rigor, diferentemente do que acontece com a criança. Ressalta-se que o único meio de tratamento dos menores em conflito com a lei são as medidas previstas no rol descrito acima, não cabendo qualquer outra sanção, em obediência ao princípio da legalidade estrita. Mas não é somente com a aplicação das medidas acima que se combate a delinquência infanto-juvenil, já que o princípio da proteção integral é reconhecido como forma mais eficaz prevenção. (SPOSATO, 2012)

Para um melhor entendimento sobre o tema, cada medida será analisada para que se entenda a aplicação de cada uma delas, com base em dados reais que servirão como suporte no que tange à efetividade, reincidência, reabilitação, dentre outros fatores que fomentam a manutenção ou não de tais medidas, e, posteriormente, se seria necessário um novo modelo de tratamento para menores infratores.

3.1 Da advertência

O art. 115 do ECA assim dispõe: “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Medida considerada menos grave dentre as legalmente previstas.

É uma medida significativamente branda que consiste apenas em cientificar o menor sobre o cometimento do ato infracional e as consequências de tais atos. Tem competência para a aplicação de tal medida o juiz da Infância e Juventude, observada a comprovação do cometimento do delito pelo menor. Conforme assevera claramente Sposato (2004) “só é cabível na ocorrência de prática de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em grave ameaça ou violência à pessoa e para adolescentes sem antecedentes.”.

A medida é adotada quando são cometidos delitos de pequena gravidade, como lesões leves, furtos de objetos de baixo valor, dentre outros. Ao ser utilizado no caso dos adolescentes infratores que delinquem pela primeira vez, pode surtir um efeito e contribuir significativamente para o controle social, já que tem um caráter eminentemente intimidatório.

O procedimento será realizado em audiência de admoestação que consiste na leitura do ato infracional e da decisão, diante dos pais ou responsáveis legais, buscando evitar a reincidência.

Por fim, é evidente que a medida socioeducativa de advertência como é relatado por Oliveira (2003) “trata-se de uma medida singela, que busca principalmente repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional”.

3.2 Obrigação de reparar o dano

Institui como segunda medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA, a obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 116 da lei 8.069/90 e seguintes.

Sobre essa temática, preceitua Albergaria (1995): “a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”. Assim, nota-se que objetivo desta medida seria incutir no adolescente o alcance de sua conduta, ou ainda, projetar um ensinamento pedagógico da importância em cumprir a lei em todos as suas possíveis acepções.

Wilson Donizete (2010), em seu estudo, adverte que a interpretação deve ser em conformidade com o Código Civil, ao dizer que tendo o adolescente menos de 16 anos, a responsabilidade caberá aos pais ou responsáveis. Se tiver mais de 16 anos, a responsabilidade será solidária entre o adolescente e seus pais. Percebe-se que a medida seria ineficaz, visto que dada a fragilidade do cumprimento desta medida ser atribuída ao menor, já que é necessário que tenha condições próprias para reparar o dano, o que não é a realidade na maioria dos casos.

3.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 117 do estatuto da criança e do adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A medida em questão se refere à realização de serviços gratuitos e de interesse geral, por período não excedente a seis meses, em locais assistenciais, hospitais, escolas, igrejas, dentre outros. Também é aplicada alternativa que evite a imposição da medida privativa de liberdade. As aptidões do condenado serão consideradas para a escolha da tarefa a ser desenvolvida, tarefa esta que não poderá ter qualquer cunho discriminatório ou humilhante.

A prestação do serviço será preferencialmente realizada aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo que não prejudique as atividades escolares ou o trabalho do adolescente, com uma carga horária semanal de oito horas.

Além disso, o local beneficiado pelo serviço deve enviar relatório periódico ao juiz da infância e juventude que é responsável pela execução da medida, documento que constará eventuais incidentes que possa ocorrer e controlar sua frequência. A duração máxima da medida é pelo período de seis meses.

Para que a medida alcance a eficácia esperada, faz-se necessário que a comunidade participe, tendo em vista que o trabalho é edificante ao homem e pode acarretar ao menor que executa a tarefa um sentimento de responsabilidade, bem como um senso de utilidade de seu papel social. Assim, a ressocialização integral do jovem depende de um ambiente que possibilite a obtenção de um aprendizado, através de exemplos profissionais e pessoais, bem como referências éticas e morais que passarão a compor intrinsecamente o perfil daquele menor.

3.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida é considerada uma medida de alto nível ressocializador e de reintegração social. Está prevista no art. 118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Definida como liberdade vigiada, a medida já era prevista desde o Código de Menores de 1927, tendo o nome modificado no Código de 79 para forma que ainda hoje é utilizada. Indicada para infrações de média gravidade, será imposta pelo juiz que designará uma pessoa capacitada para acompanhar o adolescente. O intitulado orientador, exerce uma obrigação de caráter pessoal, mesmo que haja entidade governamental ou privada que estructure a fiscalização do acompanhamento.

Uma vez que não há meios eficazes disponíveis para a implementação da medida, o resultado esperado não é atingido, já que carece da disponibilidade de uma pessoa capacitada para tal tarefa, o que raramente ocorre. Assim, a doutrina tem se manifestado negativamente contra a liberdade assistida, já que demanda uma significativa atenção à frequência escolar, bem como um acompanhamento criterioso das atividades cotidianas do menor, tarefa árdua e com baixo número de adesão para seu implemento.

Vejamos a opinião de Shecaira:

Por todos esses fatores, a liberdade assistida é a pedra de toque do sistema de medidas socioeducativas. Se os programas não contarem com instrumentos adequados, ou se a medida constituir-se exclusivamente em um controle passivo das atividades cotidianas do adolescente, é provável que a reincidência venha a ocorrer. Sabendo os adolescentes da falta eventual de fiscalização, a liberdade assistida poderia ser até mesmo porta de entrada para o regime institucional. Por isso é fundamental que os programas, comunitários e assistenciais, sejam eficazes no acompanhamento das atividades do jovem e que ele saiba da sua existência.

Há também os que são defensores da medida, como Olympio Sotto Maior que vê a medida como a que tem as melhores condições de êxito, já que ocorre no seio da realidade social e familiar do menor e busca a regeneração através de um apoio técnico. É de suma importância o monitoramento, o apoio e orientação, a inclusão do adolescente e de sua família ao meio social, bem como a inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho para que o adolescente se recupere e não mais pratique delitos, isso porque os laços familiares e com a comunidade de bem fará com que evite tais atos reprováveis por este grupo.

A aplicabilidade da medida, mais uma vez, tem sua eficácia plena impedida pela falta de meios para sua devida aplicação. Não há como duvidar que a intervenção no meio social e familiar do jovem seria a forma menos invasiva e com maior possibilidade de recuperação, já

que a semiliberdade e a internação podem causar uma revolta maior devido à segregação do convívio familiar e fomentar a reincidência.

3.5 Regime de semiliberdade

A segunda medida mais severa prevista no ECA é o regime de semiliberdade. Tal medida é um misto entre a internação e as medidas do meio aberto e está prevista no art. 120.

Em casos de infração grave, o menor infrator teria sua privação parcial de liberdade, que deveria se dedicar aos estudos e formação técnica no período diurno e recolher-se à instituição à noite. Semelhante ao que ocorre na Execução Penal, a medida deve ser aplicada pelo juiz desde o início do cumprimento ou como forma de progressão de regime.

A medida não tem um prazo determinado e pode ter duração de até três anos, contudo é necessária uma reavaliação periódica a cada seis meses para que se possa verificar se a medida tem sido eficiente e se é conveniente sua continuidade ou se já pode ser interrompida. Ressalta-se que a reinserção social ocorre de forma gradativa, bem como não há total privação de contato com os familiares e com o meio social em que o adolescente está inserido, o que é significativamente mais proveitoso e menos invasivo que a medida mais severa a ser aplicada.

3.6 Internação

Uma vez que os menores também estão suscetíveis ao cometimento de crimes graves, necessário se faz que exista uma medida compatível com tal ação para que se busque um tratamento adequado e se evite a reincidência de tal modalidade de infração, é o que prevê os arts. 121 e seguintes do ECA.

Esta não comporta prazo determinado, contudo carece de revalidação fundamentada a cada seis meses e tem o prazo máximo de três anos. Os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são basilares na adoção da referida medida. Tudo isso é necessário visto que a não observância pode surtir o efeito reverso ao esperado.

A mídia veicula inúmeros casos de rebelião em casas destinadas à internação de menores, caracterizada por ações de vultosa violência. Daí que partem as mais severas críticas, visto que fica evidente que o sistema é marcado por sua ineficácia, já que a maior parte dos jovens ali inseridos são perpetradores de atos ilícitos de alta gravidade. O convívio desses adolescentes tidos como de alta periculosidade nesse ambiente preconiza uma piora no seu estado e não a sua recuperação, acreditam os críticos do sistema.

Os pressupostos para a internação são taxativos e estão prescritos no art. 122 do ECA, quais sejam, a grave ameaça ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, a reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida outrora imposta. Essa limitação das possibilidades da imposição de medida privativa de liberdade reforça a presença do princípio da excepcionalidade. Dessa forma, devem conter todos os elementos, não bastando a gravidade do delito. Cumpre ressaltar que as medidas socioeducativas têm um viés protetivo, que visa a formação educacional para a recuperação do adolescente imerso no meio delituoso.

4. O problema na aplicação das medidas socioeducativas

Entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado nesta segunda-feira (30), há uma crescente no encarceramento de adolescentes no país: passou de 4.245 para 24.628.

Os dados foram compilados pelo anuário através de índices do ministério dos Direitos Humanos e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória. E cerca de 9% está em semiliberdade.

Ainda de acordo com o levantamento anual, o principal crime praticado por menores de idade no Brasil é o roubo (45%), seguido do tráfico de drogas (24%). Em terceiro, está o crime de homicídio (9,5%) seguido do furto (3,3%).

Em 2014, o maior número de crimes praticados por menores de idade foi registrado em São Paulo (10.211 casos). Na sequência, vêm Pernambuco (1.892), Minas Gerais (1.853) e Rio de Janeiro (1.655). O Estado com menos atos infracionais cometidos por menores é o de Roraima (37).

No ano de 2015, uma série de ações delituosas praticadas por menores trouxe à tona a discussão sobre a redução da maioria penal. Em consulta ao sítio do Senado Federal, à época, foi publicado um artigo em que o promotor de medidas socioeducativas Renato Varalda se manifestou acerca do assunto. Para o especialista, sistema de execução não atende aos anseios da sociedade atual, o que seria necessária uma atualização do ECA, bem como a real implantação efetiva das diretrizes trazidas pelo SINASE.

Varalta apresenta a questão da fragilidade dos requisitos da medida de liberdade assistida:

O estatuto é da época em que se falava de cola de sapateiro. Hoje, a nossa realidade é a do crack. Nas audiências as mães lamentam que os filhos não sejam obrigados por lei a ter um horário para chegar em casa quando cumprem a liberdade assistida, ficando, assim, expostos ao consumo de drogas em festas — relata.

Não obstante, ainda segundo o pensamento de Varalda, a maioria dos jovens que deveriam cumprir as medidas não possui escolaridade necessária para atender ao requisito da matrícula em curso profissionalizante. Além disso, não há um número adequado de profissionais capacitados para fiscalizar o efetivo cumprimento da medida. Ele aponta que no Distrito Federal havia à época 03 (três) mil jovens cumprindo a medida, na grande maioria pela prática análoga ao crime de furto de bens pequeno valor, de forma que cada servidor deveria ficar a cargo da fiscalização de 20 menores, o que não condiz com a realidade daquela localidade. Faz-se necessário salientar que o Distrito Federal conta com uma das melhores estruturas financeiras do país e com isso tem maior capacidade para lidar com problemas como o que está em pauta. Se lá não tem efetividade, em locais com menor disponibilidade financeira a situação é ainda mais crítica.

O modo que a medida de semiliberdade é aplicada, no mínimo causa estranheza. O promotor explica que os gestores alugam casas onde os menores dormem durante a semana e retornam para o convívio da família aos sábados e domingos. Assim, mantêm-se a mercê do tráfico de drogas e outros ambientes impróprios à recuperação do assistido. Reitera-se que o sistema apresentado é uma realidade do Distrito Federal e de algumas grandes capitais.

O especialista também fez apontamentos acerca da medida de internação, que também apresenta pouca efetividade, dado a má qualidade do ensino, a falta de critério quanto à

escolaridade de cada interno, superlotação, não distinção entre adolescentes membros de facções criminosas, convívio comum entre menores perpetradores de infrações mais graves, como estupro, latrocínio e homicídio, bem como a divisão conforme porte físico de cada menor.

Na unidade em análise, o limite estipulado de haver apenas 90 internados geralmente não é observado. Em cada alojamento ficam entre três a cinco menores, mas com constante vigilância, a fim de se evitar atritos que podem resultar até em mortes, assevera Varalda.

O ECA prevê que o menor deve ter um criterioso acompanhamento quando termina sua fase de internação para que se reintegre à sociedade. Mais uma vez, o previsto não é cumprido.

A questão de não haver um prazo específico de internação para cada infração, como ocorre no Código Penal, que cada crime tem sua pena determinada, embora o legislador também tenha cometido equívocos nesse quesito, tem dois aspectos: positivamente, ocorre a reavaliação a cada seis meses, procedida por uma equipe especializada, com assistente social, psicólogo e pedagogo, e tem a possibilidade de mostrar melhora; por outro lado há um contraste no cumprimento da medida conforme a gravidade da infração, senão vejamos o que o especialista nos diz:

O jovem que comete homicídio geralmente não apresenta agressividade quando internado e tem avaliações positivas, conseguindo ficar pouco tempo na unidade. Enquanto isso, aquele outro que praticou roubo ou crime de tráfico de drogas não consegue aceitar que passará mais tempo internado por um crime menos grave.

O promotor Renato Varalda compõe o Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência (Proinfância). Juntamente com outros seis promotores de diferentes estados foram elaboradores de um anteprojeto de lei para determinar que a internação em caso de crime grave seja de um ano e meio a oito anos, cuja progressão dependeria da idade do adolescente, a proposta prevê escalonamento dos 12 aos 17 anos. O anteprojeto foi entregue em 11 de agosto de 2015, aos senadores Antonio Anastasia (PSDB-MG) e Hélio José (PSD-DF), mas até os dias atuais não se têm notícias de sua efetivação. Isso demonstra a preocupação dos nossos representantes quanto ao gravíssimo problema.

5. A entrevista

Com intuito de estabelecer uma linha de análise da eficácia ou não das medidas socioeducativas foi realizada entrevista com o juiz de direito da comarca de Paracatu, José Rúbens, responsável pela vara da infância e juventude.

Foi-lhe perguntado se existia na comarca algum dado estatístico quando ao número de atos infracionais cometidos ano a ano. Segundo o juiz não existem dados estatísticos quanto ao número de adolescentes que cometem atos infracionais no município. Um dos fatores apresentados que explicam essa inexistência é o fato de que muitas vezes o ato infracional praticado nem sequer chega ao conhecimento do juízo, em função das políticas legais adotadas pelo estatuto da criança e do adolescente, em especial quanto aos crimes que não envolvam o uso de violência ou grave ameaça. Segundo ele, caso houvesse movimentação do poder judiciário nesse sentido seria possível, contudo, demandaria tempo demasiado e dedicação que iria requerer grande movimentação de pessoal. Nesse sentido, até mesmo o ministério público teria dificuldades em condensar esses dados.

Perguntado qual o ato infracional de maior incidência, respondeu que em sua maioria são aqueles relacionados ao patrimônio, roubos e furtos. Aqui, já destacou que já é notória uma ineficiência quanto à forma com que menores são tratados, tendo em vista que dentre esses crimes de maior incidência uma característica comum entre eles é a total ausência de receio do menor em ser descoberto. Usualmente praticam o ato sem qualquer cobertura no rosto, por exemplo, e quando apresentados à justiça, quase sempre são confessos. Indagado se demonstra uma sensação de impunidade, ressaltou que não se trata de sensação, é de fato uma espécie de impunidade. Aqui, ele ressaltou que isso se deve a dificuldade de impingir uma medida mais enérgica, que represente ao adolescente uma verdadeira punição ao ato praticado.

Inquirido sobre se há em Paracatu estabelecimento socioeducativo, repondeu que inexistente. Quando há caso de internação o adolescente é encaminhado ao município de Únai, vizinho mais próximo que o possui, que fica a cerca de 100 km de distância. Esse também foi apontado como fator dificultador na aplicação de medidas mais severas, considerando-se distância, poucas vagas e a impossibilidade de gestão dessas vagas conforme a necessidade da

comarca. O processo é regulado pela central de regulamentação de vagas. Salientou ainda que provavelmente pelos próximos 03 (três) anos, principalmente pelas condições financeiras precárias ostentadas pelo estado não haverá construção de um centro educacional nessa cidade. A autoridade informou que tomou conhecimento de que em Frutal fora criada uma APAC juvenil (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e que havia grande interesse em implementar nessa cidade, contudo, por ordem do tribunal foram suspensos quaisquer projetos até que seja viável avaliar sua viabilidade e eficácia no projeto piloto para somente então expandir a outras localidades. Se assim que seja liberado é de interesse implementá-la em Paracatu. Destacou outro ponto que consiste e culmina em ineficácia das medidas, a impossibilidade de aplicar a semiliberdade, por ausência de estrutura e servidores capacitados para atuar nessa condição, medida que na visão dele seria uma das mais competentes a evitar reincidência e promover ressocialização. Este aparato atualmente existe apenas na capital mineira, Belo Horizonte.

Em Paracatu, relata o magistrado que o órgão auxiliador no cumprimento e aplicação de algumas das medidas, o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, apesar de contar com profissionais de alto gabarito e que desempenham excelente trabalho, não conseguem atender a demanda excessiva e além disso, precisa contar especificamente com a colaboração do educando, já que se medida for descumprida o órgão não conta com meios de correção e controle legalmente previstos e permitidos. Ainda nesse liame, outro fato que dificulta ou impossibilita a aplicação de medidas ou a ressocialização é o fato de, apesar de ainda jovens, quase unanimidade dos adolescentes estão envolvidos em algum tipo das chamadas “guerras de bairro”.

Tratando sobre reincidência, apesar de não contar com dado estatístico, registra o togado que é alta, praticamente todos que estão sob o supedâneo da internação voltam a delinquir, e muitas vezes já quando em idade adulta. Em análise não aprofundada, é premente que aqueles que se encontram internados são contumazes nas praticas infracionais, já que a maioria dos atos infracionais cometidos não ensejam de pronto a sansão maior de internação em centro socioeducativo.

O magistrado entende que as medidas hoje existentes não são eficientes, não suficientes a prestar o amparo que necessita a sociedade, tampouco a atender os jovens incurso no mundo do crime. Entende que elas são brandas em punir e precárias em

ressocializar. Demonstra entendimento no sentido de que isso não cinge-se à esfera penal, trata-se de um conglomerado de fatores sociais e sociológicos, pensa ser necessário fortalecer as barreiras de controle social, métodos que ajam na raiz do processo de crescimento do adolescente.

Estimulado a falar sobre a questão da menoridade penal, esclareceu que, primeiramente a convicção dele não retrata em qualquer medida opinião a ser atribuída ao órgão judicial, essa é uma questão de já teria de ser vencida a tempos, que com evolução social os menores que contam 14 (quatorze) anos ou mais já são inteiramente capazes de entender a gravidade de seus atos e conseqüentemente responder por eles, e que esse é ponto premente a demonstrar àquele que transgredir a norma que há punição, que o Estado é vigilante em proteger o interesse coletivo da sociedade. Ressalta que é tema tão importante de ser discutido, que inclusive analisar o fato de que além de manter uma maioria, para os dias atuais, já avançada, ainda concede benesse aos que contam entre 18 e 21 anos, os jovens adultos, como atenuante de pena. Isso demonstra complacência do poder Estatal e ausência de compromisso em determinar e fazer cumprir medidas capazes de dar uma resposta à sociedade quando os contratos sociais e legais são quebrados, assim como promover sua obrigação de proteção ao menor de idade e quando necessário promover sua recuperação e reinserção no ciclo de sociedade.

Considerações finais

Através de tudo que foi apresentado no presente trabalho acadêmico, é evidente que a legislação menorista com tempo deixa a desejar, carecendo de atualizações eficientes, e não mais surte efeito desejado nos dias atuais. Ao contrário, na forma que está sendo implementada, no contexto geral, têm fomentado a inserção cada vez maior de jovens no submundo obscuro da delinquência.

Os dados comprovam que há uma evolução na quantidade de atos infracionais registrados, mesmo com o aumento de medidas aplicadas. Cumpre lembrar que os dados muitas vezes não refletem a total realidade, já que contam apenas com as ocorrências registradas nos bancos de dados das polícias do Brasil. Assim, há que se levar em conta a denominada cifra negra, que são os fatos ocorridos e não registrados.

Fato é que a barbárie com que muitos crimes são cometidos pelos menores acobertados com o manto da imputabilidade e ciente de que não serão punidos, tem causado uma situação alarmante de aumento da violência no Brasil. Pior que isso, observa-se um estado geral de pânico em boa parte da população, que por muitas vezes já foi vítima de crimes ou têm alguém próximo que já passou por essa situação traumática.

Mas e o Estado diante disso? Pode estar aí a principal causa do problema ou ausência de freio para tal.

Utilizando-se do princípio do Direito Penal da culpabilidade, de maneira estarrecedora, de forma alguma atinge os representantes do Estado. Não é necessária uma interpretação rigorosa do princípio que, segundo os ensinamentos de Miguel Reale Júnior, “reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela lei”. A Lei atribui ao Estado obrigação de prover uma educação digna, saúde, segurança. Ao se eximir de fazê-las, cada representante está ciente da ilegalidade de sua ação e mesmo assim continuam desconectados de suas responsabilidades. O Executivo se afasta de sua responsabilidade na prevenção e reparação da ordem pública.

Vão dizer que a sociedade e a família, conforme as medidas preventivas previstas no ECA, também têm sua parcela de contribuição na solução desse problema. Contudo, cabe ressaltar que auxílio não significa obrigação total. Nota-se que até mesmo nas medidas socioeducativas o Estado somente arca com duas delas, que são as duas mais graves. Ou seja, a maior parte já é de responsabilidade da sociedade.

É necessário que se faça uma grande reflexão acerca do problema, já que muitas famílias perdem com esse processo prematuro de marginalização que reflete em todos os segmentos da sociedade, já que o infrator juvenil provavelmente será o criminoso adulto, que acarretará um enorme impacto para o seio de sua família, bem como gera um trauma insuperável nas pessoas que passam por tal situação, impactando de caráter geral todo o seio da sociedade.

Referências

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. *Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução*. Belo Horizonte: Ius, 2010.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em: 07 abr 2018.

BRASIL. **Código de Menores de 1927. Decreto n° 17.943 – A**, de 12 de outubro de 1927.
BRASIL. **Código de Menores de 1979. Lei n° 6.697**, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL, 2018. **Em um ano dobra o número de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>> acesso em: 05 jun.2018

BRASIL, 2018. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no brasil em 12 anos**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>>. Acesso: 05 jun.2018

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: MEC, 2005. p.71.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator>> 05 jun.2018.

DOS SANTOS, Antônia Mariano, 2018. **Conceito de ato infracional**. 2013, São Paulo. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/conceito-de-ato-infracional/110093>> acesso em: 05 jun 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAIOR, Neto. Olympio de Sá Sotto. CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emilio García. (Coords.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8ª. Ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2006.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga d e. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativa**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>>. Acesso em: 07 abr 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 07 abr 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**, 16 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, M. JR. **Instituições de Direito Penal**, -Parte Geral. 2.ed. São Paulo: Editora Forense. Brasil, 2011.